

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO****ILMA. SR^a. DAYANA GABRIELA DA SILVA CORRÊA****PRESIDENTE DA COMISSÃO****Processo Licitatório nº: SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2026****Objeto:** Contratação de empresa especializada na execução de obras para ampliação do barracão do Centro de Inovação em Materiais Sustentáveis – CIMS**Recorrente:** PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**Recorrida:** Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural – FUNDECC

A **PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.060.567/0001-59, estabelecida na Avenida São José, nº 202, bairro Raulino Saturnino, Campo Formoso – BA, CEP: 44790-000, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal editalício, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de seleção da empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, inscrita sob CNPJ nº 26.278.991/0001-62, declarada vencedora na seleção acima citada expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo previsto no Edital e na legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

DOS FATOS

No dia 13 de fevereiro do corrente ano foi realizada a concorrência ora em comento tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada na execução de obras para ampliação do barracão do Centro de Inovação em Materiais Sustentáveis – CIMS” e após a sessão de julgamento e análise de habilitação, a empresa WR2 ENGENHARIA LTDA foi declarada vencedora, apesar de não ter apresentado documento previsto em edital como necessário ao cumprimento das exigências editalícias, a saber o item 4.2 do Edital, que assim dispõe:

*“4.2. A empresa participante deverá **apresentar a descrição completa dos serviços a serem prestados**, observadas as especificações técnicas e detalhamentos contidos no Termo de*

Referência (Anexo I) e no Projeto Executivo (Anexo II) deste Edital.” Grifo nosso

Todavia, da análise minuciosa da documentação apresentada, constata-se que a empresa declarada vencedora limitou-se a apresentar exclusivamente a Proposta de Preços, em aparente atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital, utilizando-se do Modelo de Proposta (Anexo III), o qual prevê, de forma expressa, que:

“4.1. A empresa participante deverá apresentar a sua proposta de preço, conforme Modelo de Proposta (Anexo III) deste Edital.”

Ocorre que a apresentação isolada se limitou ao cumprimento da exigência do item 4.1 do edital, informando exclusivamente planilha de custos e cronograma físico financeiro, com citação sumária e unitária de quantitativos, sem qualquer descrição técnica detalhada dos serviços, tampouco demonstração de atendimento às especificações do Termo de Referência e do Projeto Executivo conforme previstas no documento convocatório – EDITAL SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2026. Apresentação esta não se mostrando suficiente para o regular atendimento a outras exigências editalícias, uma vez que o instrumento convocatório deve ser interpretado de forma sistemática e integral, não sendo admissível o cumprimento parcial de suas disposições. Tal conduta compromete a isonomia entre os licitantes e afronta o princípio da vinculação ao edital, razão pela qual se impugna o ato que considerou regular a documentação apresentada pela empresa vencedora.

Ainda assim, quando suscitada acerca da não apresentação da documentação exigida, a Comissão entendeu que o atendimento ao item 4.1 seria suficiente para suprir a exigência prevista no item 4.2, entendimento que não encontra respaldo no Edital, porquanto inexistente previsão que autorize a substituição ou o cumprimento parcial das exigências editalícias

Ato contínuo manifestamos nossa intenção de recurso, conforme prevê o artigo 165, I, letra “c” da Lei 14133/21 abaixo transcrito:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

A seguir veremos que tal habilitação foi indevida e precipitada e feriu os princípios da vinculação ao edital, transparência e legalidade, senão vejamos.

DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL (VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO)

A licitação constitui procedimento administrativo formal, estruturado por uma sequência ordenada de atos interdependentes, destinado, simultaneamente, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e à observância estrita do princípio da legalidade. Tal princípio é essencial para assegurar que os particulares possam competir em condições de igualdade, de forma justa e objetiva, pela celebração de contratos com as pessoas jurídicas de direito público.

Dessa forma, o procedimento licitatório deve observar, de maneira estrita, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, bem como aqueles que lhes são correlatos, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

À luz de tais preceitos, tem-se que os princípios constituem o alicerce das normas que regem os atos administrativos, devendo ser rigorosamente observados, sob pena de comprometimento da existência, validade e eficácia do procedimento licitatório.

Desta forma, impõe-se o respeito ao princípio basilar do Direito Administrativo aplicável aos processos licitatórios, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de observar fielmente as disposições estabelecidas no edital, não lhe sendo lícito afastar-se, sob qualquer pretexto, das regras previamente fixadas.

Portanto, o Edital é claro ao estabelecer exigências **distintas e complementares**, a saber:

- a) **Item 4.1:** Trata exclusivamente da proposta de preço, conforme modelo padronizado;
- b) **Item 4.2:** Exige documento específico de natureza técnica, com descrição completa dos serviços, observando o Termo de Referência e o Projeto Executivo.

Diante disso, ao dispor em itens distintos e autônomos exigências de caráter cumulativo, conclui-se que tais obrigações devem ser atendidas concomitantemente, não sendo substituíveis entre si, tampouco passíveis de suprimento por cumprimento parcial, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

A apresentação de uma planilha de custos, inclusive sendo documento já fornecido em anexo ao edital, **não equivale** à apresentação de uma descrição técnica detalhada dos serviços, pois:

- a) Planilha de custos indica valores e referências de itens;
- b) Descrição técnica demonstra como os serviços serão executados, metodologia, etapas, conformidade técnica e aderência ao projeto, para além dos itens de custo.



Aceitar que o item 4.1 substitua o item 4.2 viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ferir os princípios da isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que:

*“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”*

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que:

*“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a **Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente**. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”*

Diante disso, a declaração de habilitação da empresa vencedora feriu veementemente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos arestos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM **DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL**. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. **PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO**. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...]** 4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento. (AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

DO JULGAMENTO SUBJETIVO E DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao relevar a ausência do documento exigido no item 4.2, a Comissão violou diretamente o item 4.11 do edital, o qual prevê, de forma expressa, que:

*4.11. Serão desclassificadas as propostas que **deixarem de atender às exigências deste Edital e seus anexos**, bem como as que apresentarem preços excessivos, assim considerados aqueles que estiverem acima do preço de mercado ou forem manifestamente inexecutáveis*

Assim a uma vez mantida a decisão de habilitação, a mesma flexibiliza indevidamente uma exigência editalícia; confere tratamento desigual entre licitantes que cumpriram integralmente o edital e aquele que deixou de apresentar documento obrigatório; e realiza interpretação ampliativa e subjetiva, vedada em processos licitatórios. Uma vez que o edital não prevê, em nenhum momento, que a planilha de custos e cronograma físico financeiro, substituam a descrição técnica dos serviços.

DA CONSEQUÊNCIA LEGAL: INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO

A ausência da descrição completa dos serviços, conforme exigido no item 4.2, caracteriza descumprimento objetivo do Edital, o que impõe por consequência a desclassificação da proposta, por não atender às exigências técnicas; ou inabilitação da licitante, conforme a fase em que o documento era exigido.

A manutenção do resultado atual compromete a legalidade do certame e expõe a Administração a risco de nulidade do processo licitatório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reforma da decisão que declarou vencedora a empresa;
3. A desclassificação/inabilitação da empresa WR2 ENGENHARIA LTDA, em razão do não atendimento ao item 4.2 do Edital;
4. O regular prosseguimento do certame, com a reavaliação das propostas remanescentes, em estrita observância ao Edital.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Formoso, 13 de fevereiro de 2026.



PROTMA

ENGENHARIAS
& SERVIÇOS



Documento assinado digitalmente
MANUEL DIAS DA SILVA NETO
Data: 17/02/2026 18:00:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANUEL DIAS DA SILVA NETO

Representante Legal/CPF: [REDACTED]

PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ: 23.060.567/0001-59

